



# **LEGISLAÇÃO INSTITUCIONAL – 20h/a**

**CS – PM 2023**



# APRESENTAÇÃO DO INSTRUTOR

- Subten. PM RR Claudiomiro de Lima Soares
- Bacharel em Teologia pela Faculdade de Teologia e Filosofia FATEFI – 1996 a 1998.
- Bacharel em Teologia pela Faculdade Entre Rios do Piauí FAERPI – 2010 a 2013.
- Pós Graduado em Direito Constitucional Aplicado pela Faculdade LEGALE 2021.
- CFSd – 1990
- CFC – 1992
- CFS – 1996
- CAS – 2009
- Principais atividades exercidas:
  - -Gestor da Clínica psicossocial da PMPR SAS/DP de 1999 a 2009
  - - Palestrante do Programa Recomeçar da PMPR- SAS/DP.
  - - Gestão de Recursos Humanos com ênfase em direito institucional, 2009 até 10/07/2023.

POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ



# **REGIME JURIDICO DOS MILITARES ASPECTOS LEGAIS**



# MILITARES ESTADUAIS: EC 18/98

- Art.42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.
- §1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do **art.14,§8º; do art.40,§9º; e do art.142,§§2º e 3º**, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do **art.142,§3º, inciso X**, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.
- (...)
- §3º Aplica- se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o disposto no art.37, inciso XVI, com prevalência da atividade militar.



- **Art. 14.** A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:
- **§ 8º** O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:
  - I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;
  - II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.



- **Art. 40.** O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
- **§ 9º** O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)



- **Art. 201.** A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:
- **§ 9º-A.** O tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143 e o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social ou a regime próprio de previdência social terão contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria, e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição aos demais regimes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)



- **Art. 142.** As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.
- § 2º Não caberá *habeas corpus* em relação a punições disciplinares militares.
- § 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)
- X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)



# CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

- Art.38. Ao servidor será assegurada remoção para o domicílio da família, se o cônjuge também for servidor público, ou se a natureza do seu emprego assim o exigir, na forma da lei.

POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ



# **LEI DE ORGANIZAÇÃO BÁSICA (LOB) LEI Nº 16.575/2010**



# Lei nº 16.575 - 28 de Setembro de 2010

- Dispõe que a Polícia Militar do Estado do Paraná (PMPR) destina-se à preservação da ordem pública, à polícia ostensiva, à execução de atividades de defesa civil, além de outras atribuições previstas na legislação federal e estadual.



- **Art. 1º.** A Polícia Militar do Estado do Paraná (PMPR), **instituição permanente**, força auxiliar e reserva do Exército, organizada com base na hierarquia e na disciplina, destina-se à preservação da ordem pública, à polícia ostensiva, à execução de atividades de defesa civil, além de outras atribuições previstas na legislação federal e estadual.



- **Art. 2º.** Compete à Polícia Militar, além de outras atribuições estabelecidas em
  - leis peculiares ou específicas:
  - I - exercer com exclusividade a polícia ostensiva, fardada, planejada pela autoridade policial-militar competente, ressalvadas a competência das Forças Armadas, a fim de assegurar o cumprimento da lei, a preservação da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos;
  - II - atuar preventivamente, como força de dissuasão, e repressivamente, em caso de perturbação da ordem, precedendo o eventual emprego das Forças Armadas;
  - III - atender à convocação, inclusive mobilização, do Governo Federal;
  - IV - realizar serviços de busca, salvamento, prevenção e combate a incêndio;



- V - executar as atividades de defesa civil;
- VI - exercer a polícia judiciária militar estadual;
- VII - fornecer, mediante solicitação ou ordem judicial, força policial-militar, em apoio ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;
- VIII - garantir o exercício do poder de polícia dos órgãos e entidades públicas, na forma da lei;
- IX - executar missões de honra, guarda, assistência militar, segurança e transporte de dignitários;
- X - estabelecer normas relativas à atividade de polícia ostensiva.



- **Art. 3º.** A Polícia Militar, nos termos da legislação federal pertinente, subordina-se, operacionalmente, ao Secretário da Segurança Pública do Estado do Paraná.
- **Art. 4º.** A administração, o comando e o emprego da Corporação são da competência e responsabilidade do Comandante-Geral, assessorado e auxiliado pelos órgãos de direção.



# ESTRUTURA GERAL

- **Art. 5º.** A Polícia Militar é estruturada em órgãos de direção, órgãos de apoio e órgãos de execução.
- **Art. 6º.** Os órgãos de direção realizam o comando e a administração da Corporação, competindo-lhes:



LOB nº 16.575/2010

# DOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO

**Art. 9º.** Os órgãos de direção compõem o Comando-Geral da Corporação que compreende:

I - Comandante-Geral;

II - Subcomandante-Geral;

III - Estado-Maior;

IV - Corregedoria-Geral;

V - Diretorias; (Redação dada pela Lei 20617 de 22/06/2021)

VI - Gabinete do Comandante-Geral;

VII - Comissões;

VIII - Conselho Econômico e Financeiro;

IX - Assessorias Militares;

X - Consultoria Jurídica.

XI - Academia Policial Militar do Guatupê. (Incluído pela Lei 21186 de 11/08/2022)



- **Art. 10.** O Comandante-Geral, responsável superior pelo Comando e pela administração da Corporação, será nomeado pelo Governador do Estado, dentre os coronéis da ativa, pertencentes ao Quadro de Oficiais Policiais-Militares da Corporação.
- **Parágrafo único.** O Comandante-Geral tem precedência hierárquica e funcional sobre todos os Oficiais que, no âmbito do Estado, estejam no exercício de funções policiais-militares, de natureza ou interesse policial-militar, dentro ou fora da Corporação.



# DOS ÓRGÃOS DE APOIO

- São os Centros que compõem as diretorias, por exemplo a Diretoria de Pessoal terá como órgão de apoio o Centro de Recrutamento e Seleção (CRS);
- Diretoria de Ensino e Pesquisa:
- II - Colégio da Polícia Militar (CPM).
- III – Centro de Educação Física e Desporto - CEFID



# DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO

- **Art. 33.** Os órgãos de execução da Polícia Militar constituem as unidades operacionais da Corporação, sendo de duas naturezas: de Polícia Militar e de Bombeiro Militar.
- **Art. 34.** As unidades de Polícia Militar são operacional e administrativamente subordinadas aos Comandos Regionais de Polícia Militar (CRPM), os quais são responsáveis, perante o Subcomandante-Geral, pela preservação da ordem pública e pelo cumprimento das missões policiais-militares em suas respectivas circunscrições territoriais.

POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ



# **REGULAMENTO INTERNO DOS SERVIÇOS GERAIS – RISG/PM**

**DECRETO ESTADUAL Nº 7.339 DE 08 DE JUNHO DE 2010**



# DOS AFASTAMENTOS TEMPORARIOS

- **Art. 383.** Férias são afastamentos totais do serviço, anual e obrigatoriamente concedidos ao militar estadual para descanso, tendo sua duração definida de acordo com a lei.
- **Art. 384.** O militar estadual adquire o direito às férias após um ano de exercício, cujo cômputo dar-se-á da data de ingresso na Corporação (período aquisitivo).
- **Art. 385.** Não serão computados, para efeito de aquisição do direito às férias, os períodos em que o militar estadual passar em gozo de licença para tratar de interesses particulares, como desertor, cumprindo pena privativa de liberdade por sentença judicial transitada em julgado por até dois anos e licença por motivo de doença em pessoa da família superior a trinta dias.
- **Parágrafo único.** O direito às férias não é prejudicado pela concessão anterior de dispensas, licença para tratamento da própria saúde, licença inferior a trinta dias para tratamento da saúde de pessoa da família, licença especial, submissão a processo administrativo disciplinar, punição disciplinar ou trânsito.



## DO ADIAMENTO E DA CASSAÇÃO

**Art. 390.** As férias serão adiadas ou cassadas nas seguintes situações:

- I - emergente necessidade de preservação da ordem pública;
- II - indiciamento em inquérito policial-militar, se conveniente à instrução;
- III - matrícula em curso na Corporação ou fora dela, quando indicado pela autoridade competente;
- IV - absoluta falta de pessoal;
- V - necessidade do serviço.

- **§ 1º** A fruição das férias cassadas dar-se-á tão logo seja possível, devendo ocorrer obrigatoriamente antes do período previsto para o gozo das férias seguintes.
- **§ 2º** Ao adiar ou cassar férias, o comandante, chefe ou diretor deverá proceder, junto à DP, ao aditamento do plano anual.
- **§ 3º** Os militares estaduais que tiverem as férias adiadas serão redistribuídos de maneira proporcional nos períodos restantes da vigência do plano.
- **§ 4º** Em caso de movimentação, o militar estadual deverá ser incluído no plano anual de sua nova unidade, sendo-lhe assegurado o mesmo período previsto no plano da unidade de origem, a qual deverá providenciar tal informação.



- **DO TRÂNSITO**

- **Art. 392.** Trânsito é o período de afastamento total do serviço concedido ao militar estadual, cuja movimentação implique, obrigatoriamente, em mudança de sede, e que se destina à sua efetivação, devendo observar o seguinte:

- I - início no dia imediato à data do desligamento do militar estadual da OPM;

- II - duração:

- a) quatro dias, se onde irá servir estiver na mesma região metropolitana ou não exceder a cem quilômetros do local em que o movimentado servia;

- b) oito dias nos demais casos.

- **Parágrafo único.** O trânsito será concedido pela autoridade competente à qual o militar estadual se encontrava diretamente subordinado, cabendo ao Diretor de Pessoal, em caso de necessidade comprovada, decidir acerca de eventual prorrogação, cujo lapso temporal não deverá exceder a sete dias.



## DAS LICENÇAS

**Art. 393.** Licença é o afastamento do serviço por mais de quinze dias, ressalvada à relativa à paternidade, concedido ao militar estadual em atividade, compreendendo:

- I - tratamento da própria saúde, até quatro anos;
- II - tratamento da saúde de pessoa da família, até dois anos;
- III - tratar de interesses particulares, até dois anos;
- IV - especial, seis meses por decênio;
- V - à gestante, cento e oitenta dias;
- VI - à adotante, cento e oitenta dias;
- VII - paternidade, cinco dias;
- VIII - eleitoral.



## DAS DISPENSAS

**Art. 400.** Dispensa é a permissão concedida ao militar estadual, para afastamento temporário do serviço ativo, com ou sem autorização para ausentar-se da sede da OPM e sem prejuízo de qualquer direito ou vantagem.

**Art. 401.** As dispensas do serviço, exceto quando por conta das férias, são contadas em dias consecutivos e podem ser concedidas pelos seguintes motivos:

I - comum: por necessidade particular comprovada:

a) até quinze dias pelo Comandante-Geral;

b) até oito dias pelo comandante, chefe ou diretor.

II - por conta das férias: até dez dias, para desconto do período de férias e a critério da autoridade competente;

III - gala: oito dias, contados da data do casamento civil;

IV - nojo: oito dias, contados do dia do falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe ou irmão;

V - especial do serviço: até oito dias, como prêmio ao que se destacar na atividade profissional.



- **DA COMUNICAÇÃO DE DOENÇA**

**Art. 408.** O militar estadual, atendido por médico militar ou civil, que por motivo de doença não puder comparecer ao quartel ou local de serviço deve comunicar imediatamente pelo meio disponível à autoridade a que estiver subordinado.



RISG Dec nº 7339/2010

## DAS PERÍCIAS MÉDICAS

**Art. 409.** A atividade médico-pericial na Corporação compreende a realização de uma série de atos destinados a avaliar a integridade física e psíquica do inspecionado e a emitir pareceres, que servirão de subsídios para a tomada de decisões sobre direito pleiteado ou situação apresentada.

**Art. 410.** Os atos médico-periciais são os procedimentos técnico-profissionais que a JM realiza na prática pericial, compreendendo:

I - requisição de comparecimento do inspecionado;

II - inspeção de saúde, compreendendo, também:

a) o exame clínico, como parte do relatório médico-pericial;

b) a requisição de exames complementares ou especializados.

III - conclusão da perícia médica;

IV - comunicação do resultado da perícia;

V - reestudo da perícia médica;

VI - homologação da perícia médica;

VII - emissão de pareceres técnicos em processos ou recursos;

VIII - informação técnico-administrativa aos escalões competentes.

**Parágrafo único.** Os atos médico-periciais devem ser registrados com clareza e precisão, por escrito ou digitalizados, em formulários próprios ou na ficha sanitária, de acordo com a legislação em vigor, e arquivados na JM, constituindo-se em peças essenciais à Corporação e ao inspecionado.

POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ



# **DECRETO 88.777/83 R-200**

**Regulamento para as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares**



# ACESSO NA ESCALA HIERÁRQUICA

- **Art . 14** - O acesso na escala hierárquica, tanto de oficiais como de praças, será gradual e sucessivo, por promoção, de acordo com a legislação peculiar de cada Unidade da Federação, exigidos dentre outros, os seguintes requisitos básicos:
  - **1)** para todos os postos e graduações, exceto 3º Sgt e Cabo PM:
    - - Tempo de serviço arregimentado, tempo mínimo de permanência no posto ou graduação, condições de merecimento e antigüidade, conforme dispuser a legislação peculiar;
  - **2)** para promoção a Cabo: Curso de Formação de Cabo PM;
  - **3)** para promoção a 3º Sargento PM: Curso de Formação de Sargento PM;
  - **4)** para promoção a 1º Sargento PM: Curso de Aperfeiçoamento de Sargento PM;
  - **5)** para promoção ao posto de Major PM: Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais PM;
  - **6)** para promoção ao posto de Coronel PM: Curso Superior de Polícia, desde que haja o Curso na Corporação.



DECRETO 88.777/83 R-200

# FUNÇÕES CONSIDERADAS DE NATUREZA POLICIAL/BOMBEIRO MILITAR

- **Art. 21.** São considerados no exercício de função de natureza policial-militar ou de interesse policial-militar ou de bombeiro-militar, os militares dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, da ativa, colocados à disposição do Governo Federal para exercerem cargo ou função nos seguintes órgãos: (Redação dada pelo Decreto nº 5.896, de 2006)



- **I**-da Presidência e da Vice-Presidência da República;
- **II**-Ministério ou órgão equivalente;
- **III**-Secretaria Nacional de Segurança Pública, Secretaria Nacional de Justiça, Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas, Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos e Conselho Nacional de Segurança Pública, do Ministério da Justiça;
- **IV**-Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional;
- **V**-Supremo Tribunal Federal, Tribunais Superiores e Conselho Nacional de Justiça;
- **VI**-Ministério Público da União e Conselho Nacional do Ministério Público;



## DECRETO 88.777/83 R-200

- **§1º** São ainda considerados no exercício de função de natureza policial-militar ou bombeiro-militar ou de interesse policial-militar ou bombeiro-militar, na forma prevista na legislação federal e estadual aplicável, os policiais-militares e bombeiros-militares da ativa nomeados ou designados para:
  - **1)** o Gabinete Militar, a Casa Militar ou o Gabinete de Segurança Institucional, ou órgão equivalente, dos Governos dos Estados e do Distrito Federal;
  - **2)** o Gabinete do Vice-Governador;
  - **3)** a Secretaria de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal, ou órgão equivalente;
  - **4)** órgãos da Justiça Militar Estadual e do Distrito Federal; e
  - **5)** a Secretaria de Defesa Civil dos Estados e do Distrito Federal, ou órgão equivalente.



- 6) órgãos policiais de segurança parlamentar da Câmara Legislativa do Distrito Federal. (Incluído pelo Decreto nº 5.416, de 2005)
- 7) Administrador Regional e Secretário de Estado do Governo do Distrito Federal, ou equivalente, e cargos de Natureza Especial níveis DF-14 ou CNE-7 e superiores nas Secretarias e Administrações Regionais de interesse da segurança pública, definidos em ato do Governador do Distrito Federal; e (Incluído pelo Decreto nº 6.745, de 2009)
- 8) Diretor de unidade da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, em áreas de risco ou de interesse da segurança pública definidas em ato do Governador do Distrito Federal. (Incluído pelo Decreto nº 6.745, de 2009)
- 9) a Secretaria de Estado de Ordem Pública e Social do Distrito Federal. (Incluído pelo Decreto nº 7.292, de 2010)
- 10) as instituições de ensino públicas do sistema estadual, distrital ou municipal de educação básica com gestão em colaboração com a Polícia Militar ou com o Corpo de Bombeiros Militar; e (Incluído pelo Decreto nº 9.940, de 2019)
- 11) as unidades de conservação integrantes do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, de que trata a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. (Incluído pelo Decreto nº 9.940, de 2019)
- 12) os órgãos do Poder Legislativo federal, estadual, distrital ou municipal. (Incluído pelo Decreto nº 9.940, de 2019)
- 13) o Ministério Público dos Estados. (Incluído pelo Decreto nº 10.019, de 2019)



- **Art. 24-** Os policiais-militares, no exercício de função ou cargo não catalogados nos Art 20 e 21 deste Regulamento, são considerados no exercício de função de natureza civil.
- **Parágrafo único-** Enquanto permanecer no exercício de função ou cargo público civil temporário, não eletivo, inclusive da administração indireta, o policial-militar ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá ser promovido por antiguidade, constando-se-lhe o tempo de serviço a penas para aquela promoção e transferência para a inatividade e esta se dará, ex-officio, depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, na forma da lei.



# FUNÇÕES CONSIDERADAS DE NATUREZA POLÍCIAL/BOMBEIRO MILITAR LEI 1943/54

- **Art. 15.** O militar estadual poderá desempenhar cargo ou função de confiança no Poder Executivo do Estado do Paraná, em outros Poderes ou Entes da Federação, dependendo de autorização do Governador do Estado, ouvido previamente o Comandante-Geral da Polícia Militar quanto à conveniência e oportunidade. (Redação dada pela Lei 20574 de 18/05/2021)
- **Parágrafo único.** São considerados no exercício de função de natureza policial-militar ou de interesse policial-militar, sem agregação, os policiais e bombeiros militares da ativa nomeados ou designados nos órgãos que integram a Governadoria do Estado do Paraná para as funções de: (Incluído pela Lei 20574 de 18/05/2021)



## LEI 1943/54

- **I-** Secretário de Estado ou equivalente; (Incluído pela Lei 20574 de 18/05/2021)
- **II-** Assessor Especial (AE-1); (Incluído pela Lei 20574 de 18/05/2021)
- **III-** Superintendente (SP-1); (Incluído pela Lei 20574 de 18/05/2021)
- **IV-** Diretor-Geral (DG1); (Incluído pela Lei 20574 de 18/05/2021)
- **V-** Diretor (DD1); (Incluído pela Lei 20574 de 18/05/2021)
- **VI-** Assessor (DAS-1); (Incluído pela Lei 20574 de 18/05/2021)
- **VII-** Chefe de Gabinete (DAS-2); (Incluído pela Lei 20574 de 18/05/2021)
- **VIII-** Função de Gestão Pública. (Incluído pela Lei 20574 de 18/05/2021)



# DECRETO ESTADUAL 8466/13

- Regulamenta a disposição funcional, a remoção, a designação de servidores da Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo do Paraná e a cessão de empregados públicos estaduais, para outros órgãos ou entidades do mesmo Poder, outros Poderes do Estado e para outras esferas de Governo - SEAP.
- **Art.2º**
- **§2º.** Não poderão ser colocados em disposição funcional:
  - a) os militares;

POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ



# **DIREITOS DOS MILITARES: ASPECTOS LEGAIS E PREVIDENCIÁRIOS**

**SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES ESTADUAIS – PR.**



# RESERVA REMUNERADA

Regras até então previstas: Lei nº 1.943/54

-RR compulsória aos 35 anos de serviço público;

-RR compulsória por limite de idade;

-RR a pedido:

30 anos de serviço público (proventos integrais);

25 anos de serviço público, com 15 pelo menos prestados ao Estado do Paraná, na proporção de 1/30 avos.



# SPSM-PR

Tabela 3. Consolidação dos limites de idade

Oficiais Combatentes			Oficiais não Combatentes			Praqas		
Posto	Idade	Regra	Posto	Idade	Regra	Graduação	Idade	Regra
Coronel	67	Estatuto dos militares	Coronel	67	Estatuto dos militares	Aspirante a Oficial	47	Código PMPR
Tenente Coronel	64	Estatuto dos militares	Tenente Coronel	65	Estatuto dos militares	Subtenente	63	Estatuto dos militares
						1º Sargento	57	Estatuto dos militares
Major	61	Estatuto dos militares	Major	64	Estatuto dos militares	2º Sargento	56	Iguais
						3º Sargento	56	Código PMPR
Capitão	55	Estatuto dos militares	Capitão	63	Estatuto dos militares	Cabo	54	iguais
1º Tenente	55	Estatuto dos militares	Oficial Subalterno (1º Tenente e 2º Tenente)	63	Estatuto dos militares	Soldado	53	Código PMPR
2º Tenente	55	Estatuto dos militares						

Fonte: Código da PMPR (1954) e Estatuto dos Militares (1980).



- Decreto-Lei nº 667/1969, alterado pela Lei nº 13.954/19;
- Normas gerais, com regras permanentes e transitórias relativas à inatividade e pensão;
- Foram acrescentados os artigos 24-A usque 24-J + Art.26
- Quem ingressou na PMPR após 16 de dezembro de 2019:
- Integralidade:
  - 35 anos de serviço, dos quais 30 (trinta) no mínimo de natureza militar.
- Proporcionalidade:
  - Quotas de remuneração do Posto ou Graduação, quantos forem os anos de serviço.



- Lei estadual pode dispor sobre outros aspectos relacionados à inatividade e pensões”, vedando apenas que normas estaduais conflitem com as normas gerais (art.24-D);
- Todas as regras previstas na Lei Estadual nº 1.943, que não conflitam com as normas gerais, permanecem válidas.
- Art.24-F do Decreto-Lei 667/69 possibilitou a edição de ato do ente federativo para aplicação da norma até então vigente.
- No Paraná: Decretonº 3.829, de 13 de janeiro de 2020.
- Finalidade: utilização dos requisitos exigidos pela lei vigente, para ingresso na reserva remunerada, a qualquer tempo.



- Regras do Decreto-Lei nº 667/69, Art. 24-A, parágrafo único:
- Quota Compulsória
  - No Paraná: é a reserva remunerada compulsória aos militares estaduais que contem ou venham a contar 35 anos de serviço público (conforme caput do art. 157, da Lei nº 1.943/54)
  - **Entendimento Extraído do Decreto nº 3.829, de 13 de janeiro de 2020**
  - **Art. 2.º** Nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 24-A do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, acrescido pela Lei Federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, fica mantida a compulsória para a reserva remunerada aos militares estaduais que contem ou venham a contar 35 anos de serviço público a que se refere o caput do art. 157, da Lei nº 1943, de 23 de junho de 1954.



## **Reserva Remunerada Integral – direito adquirido:**

- Militares estaduais que completarem o requisito para a Reserva Remunerada Integral (30 anos de serviço), até 31 dez 2021, podem, a qualquer tempo, solicitar sua inativação pelas regras vigentes.
- **Reserva Remunerada Integral – regra de transição:**
- Aqueles que já haviam ingressado na PMPR antes da edição da Lei nº 13.954/19, mas não haviam completado o requisito temporal para a RR integral (30 anos de serviço), deverão cumprir um pedágio de 17% do tempo faltante para atingir 30 anos (além de ter que contar com 25 anos de exercício de atividade de natureza militar, acrescidos de 4 (quatro) meses a cada ano faltante para atingir 30 anos.



## **Reserva Remunerada Proporcional – Direito Adquirido:**

- Conforme redação do art. 24-F do Decreto-Lei nº 667/69 c/c com o Decreto nº 3829 de 13 de janeiro de 2020, aqueles que completaram os requisitos para inatividade (proporcional ou integral) até a data de 31/12/21, é assegurado o direito adquirido, a qualquer tempo, conforme os critérios de concessão e de cálculo em vigor a época.
- **Reserva Remunerada Proporcional – Regra de transição:**
- Militares Estaduais que não completaram o requisito temporal para a RR proporcional em 31 dez. 2021, poderão solicitar a RR utilizando-se da previsão da legislação estadual (art. 157, §4º da Lei 1943/54).
- Todavia, a razão não será mais a 1/30 avos por ano de serviço, uma vez que por questão de coerência interpretativa, deve ser utilizado o acréscimo de 17% sobre o tempo que falta para 30 anos.



## Tempo mínimo para inativação:

- A PM/1 manifestou que deverá ser respeitado o tempo mínimo exigido pela Lei nº 1.943/54, assim como pela vindoura Lei o SPSM(as quais não contrariam a norma geral)
- O militar precisa possuir o tempo mínimo de 25 anos de serviço público, com 15 anos pelos menos prestados ao Estado do Paraná.
- Caso tenha ingressado na PMPR posteriormente à vigência da Lei nº 13.954/19, terá remuneração na inatividade calculada proporcional a  $x/35$  avos, caso ele tenha ingressado antes, a proporcionalidade deve ser  $x/30+17\%$ , destacando que não poderá solicitar antes de completar o tempo mínimo de 25 anos de serviço público, com 15 anos pelo menos prestados ao Estado do Paraná.



- **Contagem recíproca de tempo de contribuição:**
- O militar estadual poderá, exclusivamente para fins de inativação, solicitar a contagem de tempo de contribuição eventualmente existente para o Regime Geral de Previdência Social ou para outro regime próprio de previdência social.



# REFORMA

## Art. 170 – Código da PMPR:

Letra b) – por invalidez;

## Lei 6.417 de 1973:

Art. 90 – subsídio integral;

Item 2 – acidente em serviço (Lei 5.940 de 1969 (LPP) – promoção art. 64);

Art. 91 – subsídio proporcional;

Art. 92 – auxílio invalidez – 20% - revogado.



# BENEFÍCIO POR INVALIDEZ

**Lei 17.449 de 2012.**

**Decreto 8.930 de 01/03/2018.**

Benefício assistencial aos servidores públicos militares reformados por invalidez:

- **Art. 1.º** Alterar o § 1º do art. 4º do Decreto nº 8.419, de 03 de julho de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:  
“**§ 1.º** Para os fins do disposto no inciso II do art. 5.º da Lei nº 17.449, de 27 de dezembro de 2012, considera-se hipossuficiente o servidor aposentado que receba proventos de **até 03 (três) salários mínimos** ou o policial civil ou militar **reformado ou aposentado por invalidez decorrente de acidente em serviço.**”(NR)



# TEMPO DE SERVIÇO

## **Art. 296**

O tempo de efetivo serviço, bem como o de serviço em campanha, ou de licença especial não gozada e o prestado ao Estado do Paraná, como civil, são computados para todos os efeitos legais.

## **Art. 297**

O tempo de serviço público prestado à União, aos demais Estados da Federação e aos Municípios, são computados somente para efeito de transferência para a reserva remunerada e reforma.

POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ



**LICENÇA ESPECIAL – LICENÇA  
ESPECIAL EM DOBRO – LICENÇA  
CAPACITAÇÃO – LEI  
COMPLEMENTAR 217 - 22 DE  
OUTUBRO DE 2019**



# Licença Especial/Licença Especial em Dobro

## **Lei Complementar 217 - 22 de Outubro de 2019**

Súmula: Institui o Programa de Fruição e Indenização de Licença Especial, bem como institui a Licença Capacitação no âmbito do Poder Executivo Estadual e dá outras providências.

**Art. 1.º** A presente Lei Complementar institui a Licença Capacitação para servidores públicos efetivos civis e militares em exercício quando da publicação desta Lei, extingue a licença especial e institui o Programa de Fruição e Indenização de licenças especiais já adquiridas e não prescritas quando da entrada em vigor desta Lei.



# Licença Especial/Licença Especial em Dobro

## DA EXTINÇÃO DA LICENÇA ESPECIAL

**Art. 2.º** Extingue as licenças especiais de que tratam os seguintes dispositivos:

II - da Lei nº 1.943, de 23 de junho de 1954:

- a) a alínea “d” do parágrafo único do art. 125;
- b) o art. 144; e
- c) o art. 145;

Interrompe-se cada período de dez anos, sempre que se verificar afastamento das funções.

**Motivos:** licença para concorrer cargo eletivo, atestados médicos superiores a 180 dias, licença para tratar de interesses particulares, condenação transitada em julgado.

\* Contabiliza apenas as licenças médicas, portanto atestados acima de 15 dias, T2 e T5 pois são afastamentos totais do serviço.

\* Se o militar possuir afastamentos superiores a 180 dias e esses forem ocasionados em serviço, encaminhar Atestado de Origem ou Solução da Sindicância no processo.



# Licença Especial/Licença Especial em Dobro

**Art. 3.º** Assegura o direito do servidor civil e militar estável que, na data da publicação desta Lei Complementar, fizer jus à licença especial por ela extinta, que não tenha sido gozada, utilizada para outros fins nem esteja prescrita, observadas as regras do Capítulo II desta Lei quanto à fruição.

**§ 1.º** Considera-se adquirido o direito à licença cujos interstícios previstos nas normas revogadas, exigidos para o aperfeiçoamento do direito, estiverem inteiramente completos, desde que não fulminadas pela prescrição.

**§ 2.º** O militar que, na data da publicação desta Lei, tiver tempo residual superior a cinco anos de efetivo exercício, assim considerado segundo as regras revogadas, terá direito a três meses de licença especial, desde que não previamente utilizado para gozo de licença ou para outros fins.



# LICENÇA CAPACITAÇÃO

- **Art.7.º** Os servidores civis e militares estáveis, em exercício quando da entrada em vigor desta Lei, poderão, a cada quinquênio de efetivo exercício, afastar-se do exercício do cargo efetivo, por até três meses, para fins de Licença Capacitação, por interesse da Administração.



- Afastamentos permitidos durante o período aquisitivo:
- I -férias, trânsito e dispensas;
- II -licença gala;
- III -licença nojo;
- IV -convocação para o serviço militar;
- V -júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VI -licença para tratamento de saúde, até o máximo de três meses por quinquênio;



- **VII-** licença à servidora civil ou militar gestante;
- **VIII-** licença por motivo de doença em pessoa da família, até um mês por quinquênio;
- **IX-** moléstia devidamente comprovada, até três dias por mês;
- **X-** missão no país ou no exterior, quando designado ou autorizado pelo Chefe do Poder Executivo;
- **XI-** exercício de outro cargo estadual, de provimento em comissão;



- **XII-** faltas não justificadas, até o número de cinco no quinquênio;
- **XIII-** licença especial e licença capacitação;
- **XIV-** exercício de função do governo ou administração em qualquer parte do território estadual, por nomeação do Chefe do Poder Executivo;
- **XV-** exercício de cargo ou função do governo ou administração, por designação do Presidente da República.



- Prazo para solicitar a Licença Capacitação (art. 9º)
- -1 ano, a partir da data de aquisição do direito.
  
- Prazo para exercer o direito de fruição da Licença Capacitação (art. 9º, §5º)
- -Durante cinco anos subseqüentes, vedada a acumulação de períodos



- -Carga horária presencial: mínimo de 90h, podendo ser comprovada em mais de um curso;
- -Toda carga horária presencial deverá ser realizada durante a Licença;
- -Frequência mínima: 75%;
- -Curso deve atender interesse institucional;



- Apresentação de diploma ao final do curso (em até 60 dias após a conclusão);
- -Mestrado, Doutorado e Pós-doutorado;
- -A Administração Pública não será obrigatoriamente responsável pela oferta de Cursos de Capacitação



- **Art.2º(...)**
- **§3º** Fica resguardado o direito ao cômputo do tempo de efetivo exercício residual da licença especial extinta pela Lei Complementar n.º 217, de 2019 para fins de aquisição do direito à Licença Capacitação



# DECRETO ESTADUAL Nº 4634/20

- É vedado:
- - o fracionamento de LC;
- - a venda da LC;
- - a contagem em dobro como tempo de serviço.



- Liberação para fruição:
- -Comprovação de matrícula com 90 dias de antecedência;
- -Condicionada ao Plano de Fruição editado pela DP;
- -No máximo 1/6 dos militares estaduais no mesmo período;
- 

### Após a fruição:

- 60 dias para apresentar o Certificado ou diplomado Curso.
- Não apresentação: ressarcimento de vencimento ao erário público e descontagem do período de tempo de serviço



# INDENIZAÇÃO POR MORTE OU IVALIDEZ EM SERVIÇO (Seguro)

**Lei 14.268 de 2003**

**Decreto 3.494 de 2004**

R\$ 100.000,00 – por morte

Até R\$ 50.000,00 – por invalidez

Documentos necessários:

Art. 26 e 27 do Decreto 3.494 de 2004, conforme o link abaixo

<http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=39918&indice=1&totalRegistros=7>

**\* O benefício deve ser provocado pelo militar inválido ou por um familiar, quando for por motivo de falecimento.**



# ACIDENTE EM SERVIÇO – DECRETO ESTADUAL Nº 5869/2005

**Decreto 5869, de 13 de dezembro de 2005**

**Art.1º.** Considera-se acidente em serviço, para os efeitos previstos na legislação em vigor relativa à Polícia Militar do Paraná, aquele que ocorra com Militar Estadual da ativa, quando:

- a)** no exercício de dever preconizado no art. 102 da Lei nº 1.943, de 23 de junho de 1954;
- b)** no desempenho de atribuição funcional durante o expediente regular, ou, quando determinado por autoridade competente, em sua prorrogação ou antecipação;
- c)** No cumprimento de ordem emanada de autoridade competente;
- d)** No decurso de viagem, em objeto de serviço, prevista em regulamento ou autorizada por Autoridade competente;
- e)** No decorrer de viagem imposta por motivo de movimentação efetuada no interesse do serviço ou a pedido;



Decreto 5869, de 13 de dezembro de 2005

- **f)** na extensão de exercício de adestramento, de instrução ou de manobra, regulado em nota, plano, ou ordem;
- **g)** no deslocamento entre a residência e a Unidade em que serve ou local de trabalho ou entre a residência e o local onde a missão deva ter início ou prosseguimento, e vice-versa;
- **h)** no atendimento à solicitação de qualquer pessoa, embora estando em horário de folga ou para tal não haja sido escalado, ao desenvolver ação de polícia ostensiva, de preservação da ordem pública, de prevenção e combate a incêndios, de busca, de salvamento ou de defesa civil.



# ABONO DE PERMANÊNCIA

## **Lei 6.417 de 1973:**

Art. 117 – o militar que preencher os requisitos estabelecidos no Art. 157, § 4 , I, da Lei 1.943, de 23 de junho de 1954, e optar por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, subsistindo até que seja transferido para a inatividade.

- O benefício conta a partir da data do protocolo, não tem efeito retroativo.
- Abono em dobro para as Praças

## **Decreto 8.296 de 21 de Novembro 2017:**

Art. 1.º Fica elevado ao dobro do valor da contribuição previdenciária o abono de permanência da Praça da Polícia Militar do Paraná que se enquadrar no disposto no caput do art. 117 da Lei nº 6.417, de 03 de julho de 1973.

POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ



**LEI DE PROMOÇÃO DE PRAÇAS  
LEI Nº 5940 DE 08 DE MAIO DE  
1969**



LEI nº 5940 DE 08 DE MAIO DE 1969

# COMPETENCIA DA CPP

- **Art. 4º.** Compete à Comissão de Promoções de Praças de Pré, com base na Lei:
- **III-** classificar os Subtenentes, Sargentos, Cabos e Soldados no Almanaque Militar de praças da Corporação;  
(Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018)
- **IV-** Organizar os quadros de acesso.



LEI nº 5940 DE 08 DE MAIO DE 1969

# CONSTITUIÇÃO DA CPP

- **Art.5º.** A Comissão de Promoções de Praças de Pré é constituída por um oficial Superior como Presidente, dois Capitães, dois tenentes como membros efetivos e dois Tenentes como suplentes.
- **§2º.** Os membros e suplentes da Comissão de Promoções de Praças de Pré são combatentes, pertencentes ao serviço ativo e designados pelo Comandante Geral.



LEI nº 5940 DE 08 DE MAIO DE 1969

# CONVOCAÇÃO

- **Art. 7º.** A Comissão de Promoções de Praças de Pré é convocada pelo Presidente:
- **I** -Obrigatoriamente, trinta dias antes das datas fixadas pela presente Lei para as promoções das praças de Pré.
- **II** -Ordinariamente, uma vez por mês.
- **III** -Extraordinariamente, quando necessário.



LEI nº 5940 DE 08 DE MAIO DE 1969

# FUNCIONAMENTO E ABERTURA DE VAGAS

- **Art.8º.** A Comissão de Promoções de Praças de Pré somente poderá deliberar com a presença do Presidente e, pelo menos dois terços de seus membros efetivos.
- **Art.16.** Ao Presidente cabe o voto de desempate.
- **Art.20.** Todos os trabalhos da Comissão e de sua Secretaria têm grau de sigilo e as discussões havidas durante as sessões têm caráter secreto.



- **Art. 23.** As vagas decorrem de:
- **I** -Exclusão do estado efetivo.
- **II** -Promoção.
- **III** -Transferência para a Reserva Remunerada.
- **IV** -Reforma.
- **V** -Aumento de efetivo.
- **VI** -Extravio ou desaparecimento.
- **VII** -Compulsória após trinta e cinco anos de serviço público.
- **VIII** -Limite de idade para permanência no serviço ativo.



# REQUISITOS BÁSICOS

- **Art.25.** Constitui requisito básico para ingresso da praça em quadro de acesso:
- **I-** Estar classificado na ordem de antiguidade relativa entre os cinquenta primeiros concorrentes, dos 3º Sargentos, 2º Sargentos e 1º Sargentos, com condições legais de acesso;
- **II-** Possuir o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos ou equivalente, realizado na Corporação ou em outra Polícia Militar, para promoção a 1º Sargento ou Subtenente.



LEI nº 5940 DE 08 DE MAIO DE 1969

- **III** - Possuir o Curso de Sargentos, realizado na Corporação, para a promoção a 2º Sargento;
- **IV** - Estar classificado na boa conduta, pelo menos.



VI - Não estar respondendo a processo criminal comum ou militar, cumprindo pena criminal ou ter contra si qualquer tipo de prisão provisória, em razão de crimes dolosos em geral que atentem contra os valores éticos e morais da Corporação ou que afetem a honra militar, o pundonor militar e o decoro da classe, competindo exclusivamente à Comissão de Promoção de Praças proceder à avaliação do caso concreto, manifestando-se, mediante decisão fundamentada irrecorrível, sobre a incidência ou não das referidas restrições quanto ao ingresso do sargento em quadro de acesso para a promoção; (Redação dada pela Lei 15946 de 09/09/2008)



LEI nº 5940 DE 08 DE MAIO DE 1969

- **VIII-** Possuir o interstício mínimo na graduação:
- **a)** Subtenente, no mínimo 2(dois) anos como 1º Sargento;
- **b)** 1º Sargento, no mínimo 2(dois) anos como 2º Sargento;
- **c)** 2º Sargento, no mínimo 4(quatro) anos como 3º Sargento.
- **d)** 3º Sargento, no mínimo 5(cinco) anos como Cabo;
- **e)** Cabo, no mínimo 5(cinco) anos como Soldado de 1ª Classe.



LEI nº 5940 DE 08 DE MAIO DE 1969

# QUEBRA DE INTERSTÍCIO

- **§1º** O interstício exigido para as promoções a Cabo, 3º Sargento e 2º Sargento poderá, em casos de necessidade de renovação dos quadros, ser reduzido através de decreto do Chefe do Poder Executivo, até metade do respectivo tempo.



LEI nº 5940 DE 08 DE MAIO DE 1969

# SELEÇÃO

- **Art. 26.** Para a seleção das praças que integrarão os quadros de acesso, a Comissão examina: (Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018)
- I -Resumo das alterações funcionais.
- II -Informação da Seção competente do Estado Maior Geral.
- III -Conceito emitido pelo Comandante, Chefe ou Diretor.
- **§1º.** Os conceitos de que trata o inciso terceiro são classificados:
  - a) Excelente.
  - b) Bom.
  - c) Regular.
  - d) Insuficiente.



- **§2º.** A autoridade competente emite conceito da praça, considerando:
  - **a)** Caráter, conduta militar e civil.
  - **b)** Espírito militar e policial.
  - **c)** Cultura policial militar e geral.
  - **d)** Aptidão profissional.
  - **e)** Dedicção ao trabalho.
- **§3º.** Quando o conceito for excelente ou insuficiente, o emitente deverá justificá-lo, circunstanciadamente.



LEI nº 5940 DE 08 DE MAIO DE 1969

# QUADRO DE ACESSO

- **Art. 31** –Quadro de acesso por merecimento e antiguidade.
- **Parágrafo único.** Decreto do Chefe do Poder Executivo estabelecerá limites para o preenchimento de vagas de **Cabos** e **3º Sargentos**.



# CONTAGEM DE PONTOS

- **Art. 36.** São registrados na ficha de merecimento pontos positivos pelos seguintes motivos:
- I –Tempo de serviço
- **a)** tempo de serviço prestado à PMPR:  $\frac{1}{2}$  ponto por semestre completo;
- **b)** tempo de efetivo serviço na graduação,  $\frac{1}{2}$  (meio) ponto por semestre completo.



LEI nº 5940 DE 08 DE MAIO DE 1969

- **II** – medalhas e condecorações
- **a)** de Mérito, três pontos;
- **b)** de Sangue, quatro pontos;
- **c)** de Humanidade, quatro pontos;
- **d)** Cruz de Combate, quatro pontos;
- **e)** Coronel Sarmento, três pontos;
- **f)** PMPR, três pontos;



- **h)** Policial-Militar, um, dois e três pontos, respectivamente, para as medalhas de bronze, prata e ouro, computando-se os pontos somente pela de maior valor;
- **i)** Mérito Escolar, um, dois ou três pontos, respectivamente, para o terceiro, segundo ou primeiro colocado;



- **V-** cursos de especialização, de interesse policial ou militar:
- **a)** de duração superior a seis meses, três pontos;
- **b)** de duração superior a três e inferior a seis meses, dois pontos;
- **c)** de duração superior a um e inferior a três meses, um ponto;
- **d)** de duração até um mês,  $\frac{1}{2}$ (meio) ponto;



LEI nº 5940 DE 08 DE MAIO DE 1969

- **VI-** cursos de nível secundário:
  - **a)** primeiro ciclo, quatro pontos;
  - **b)** segundo ciclo, oito pontos positivos;
- **VII-** curso de nível universitário, quatro pontos positivos por ano de duração do curso;



LEI nº 5940 DE 08 DE MAIO DE 1969

- **VIII-** publicação de obra ou trabalho realizado, quando julgado pela Comissão de Promoções de Praças de Pré de interesse para a Corporação, de  $\frac{1}{2}$ (meio) a cinco pontos por obra ou trabalho aceito;
- **IX-** ferimento em serviço: (comprovado mediante inquérito sanitário)



LEI nº 5940 DE 08 DE MAIO DE 1969

- **a) grave-quando impossibilitar o ferido de exercer suas atividades normais por período superior a trinta dias, quatro pontos, quando não for agraciado com a medalha de sangue;**
- **b) médio-quando o ferido ficar impossibilitado de exercer suas atividades normais por período superior a dez dias e inferior a trinta, dois pontos;**
- **c) leve-quando impossibilitar o ferido de exercer suas atividades normais até dez dias, um ponto;**



LEI nº 5940 DE 08 DE MAIO DE 1969

# PREENCHIMENTOS DAS VAGAS

- **Art. 43.** As vagas serão preenchidas, observando-se o seguinte critério e proporção: (Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018).
- **II** - de Terceiro Sargento, 1/3 (um terço) por antiguidade e 2/3 (dois terços) por merecimento, sucessivamente; (Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018)
- **III** - de Segundo Sargento, 1/3 (um terço) por antiguidade e 2/3 (dois terços) por merecimento, sucessivamente; (Incluído pela Lei 19583 de 05/07/2018)
- **IV** - de Primeiro Sargento, 1/3 (um terço) por antiguidade e 2/3 (dois terços) por merecimento, sucessivamente. (NR) (Incluído pela Lei 19583 de 05/07/2018)



LEI nº 5940 DE 08 DE MAIO DE 1969

# DAS PROMOÇÕES

- **Art. 44.** Concorrerão à promoção os praças que possuírem os cursos respectivos que deêm direito ao acesso, respeitadas as exceções previstas nesta Lei.
- **§ 1º.** São cursos que dão direito ao acesso:  
(Redação dada pela Lei 18.591 de 14/10/2015)
- **I** - para promoção a Cabo e a 3º Sargento: Cursos de Formação de Praças, realizados na Corporação; (Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018).
- **II** - para promoção a 2º Sargento Combatente: Cursos de Sargentos, realizados na Corporação; (Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018).
- **III** - para promoção a 1º Sargento ou Subtenente Combatente: Cursos de Aperfeiçoamento de Sargentos, realizados na Corporação ou em outra PPM. (Incluído pela Lei 19583 de 05/07/2018)



## LEI nº 5940 DE 08 DE MAIO DE 1969

**Art. 44-A.** Os praças ocupantes das graduações de Cabo, 3º Sargento e 2º Sargento, ressalvados os praças da qualificação policial-militar 1-4 (músicos) e os praças especialistas, contemplados com o direito de perceber o limite percentual de 100% (cem por cento) da diferença do soldo e das gratificações inerentes à graduação imediatamente superior, conforme previsão da Lei n.º 6.417, de 3 de julho de 1973, (Código de Vencimentos da Polícia Militar do Paraná) serão promovidos à referida graduação a partir dos seis meses anteriores à data limite de permanência no serviço ativo, como prêmio dos relevantes serviços prestados ao Estado do Paraná e à Corporação, coroadando-se o encerramento da carreira policial-militar. (Redação dada pela Lei Complementar 231 de 17/12/2020)

**Parágrafo único.** A promoção dependerá da comprovação da disponibilidade orçamentária e financeira e será devida após a publicação de Decreto do Chefe do Poder Executivo no Diário Oficial. (Incluído pela Lei Complementar 231 de 17/12/2020)



LEI nº 5940 DE 08 DE MAIO DE 1969

**Art. 45.** A promoção por antiguidade é devida à praça que, possuindo maior antiguidade relativa, satisfaça os requisitos desta Lei. (NR) (Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018).

- **Art. 47.** A promoção pelo princípio de merecimento cabe à praça que, em quadro de acesso, obtiver maior número de pontos positivos. (Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018)
- **Art. 48.** A bravura, como princípio adotado para promoção na Polícia Militar, caracteriza-se por:
  - I - Prática de ato incomum de coragem.
  - II - Audácia no cumprimento do dever ou além dêste, exteriorizada em feitos úteis às operações policiais-militares.
  - III - Pelos resultados conseguidos e exemplo dado no cumprimento do dever.



LEI nº 5940 DE 08 DE MAIO DE 1969

- **Art. 52.** A promoção “post-mortem” à graduação imediata é efetivada quando a praça falecer em uma das seguintes situações:  
(Redação dada pela Lei 7821 de 29/12/1983)
  - 1)** em operações policiais-militares (bombeiros-militares) ou qualquer outra ação de manutenção da ordem pública; (Incluído pela Lei 7821 de 29/12/1983)
  - 2)** em consequência de ferimento recebido durante a execução de ato de serviço para a consecução das atividades finalísticas da Corporação, excluídas as atividades de apoio, serviço interno, desportivas e outras correlatas.  
(Incluído pela Lei 7821 de 29/12/1983)
  - 3)** se, ao falecer, estiver incluído no Quadro de Acesso por Antiguidade (QAA) ou merecimento (QAM).  
(Incluído pela Lei 7821 de 29/12/1983)



- **Art. 53.** Dá-se a promoção em ressarcimento de preterição à praça de pré que:
  - I - Em processo regular, tenha reconhecido seu direito à promoção.
  - II - "Sub-judice", cesse tal efeito.
  - III - Desaparecido ou extraviado, fique comprovado em inquérito ter a causa independido de sua vontade.
- **Art. 64.** A praça de pré ao ser reformada por invalidez decorrente de ato de serviço é promovida à graduação ou posto imediato.



# SUBSIDIO – LEI 17.169/2012

- **Art.1º.(...)**
- **Parágrafo único.**O subsídio é fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio ou outra espécie remuneratória de carreira, salvo as verbas estabelecidas no art. 3º da presente Lei.



# EXCEÇÕES

- **Art. 3º.** O subsídio não exclui o direito à percepção de:
- Terço de férias;
- Diárias;
- Indenização por morte e acidentes pessoais;
- FPP; Parcela transitória pelo exercício de ensino;
- Indenização por remoção;
- Ressarcimento por funeral;
- Abono de permanência;



- Diferença de Subsídio;
- Diária Especial por atividade Extra jornada Voluntária;
- Função de Gestão Pública, vedada a cumulação com FPP; Remuneração do cargo em comissão para servidor sem vínculo, pelo exercício das funções previstas nos incisos do parágrafo único do art. 15 da Lei nº 1.943, de 23 de junho de 1954. (Incluído pela Lei 20574 de 18/05/2021);
- Gratificação Especial pelo Serviço do Inativo dos Integrantes do ColégioCívico-Militar–GESICM;e
- Auxílio-alimentação.



# INDENIZAÇÃO POR REMOÇÃO

- **Art. 4º** É devida ao militar estadual nas transferências, sejam a pedido ou no interesse do serviço público que impliquem em modificações de sede no valor equivalente a 01 (um) subsídio de seu respectivo posto ou graduação.



- **Art. 4º (...)**
- **§ 5º.** A indenização por remoção a pedido não poderá ser percebida mais que uma vez no período de 02 (dois) anos.
  
- **Decreto 8594/13**
- **Art. 9º.** A indenização por remoção a pedido não poderá ser percebida mais que uma vez no período de dois anos.



- **Qual é o conceito de sede?**
- **Decreto 8594/13- Art. 11º** Para efeitos deste decreto, considera-se mudança de sede quando os municípios dos órgãos ou unidades policiais de destino e de origem localizarem-se em distâncias rodoviárias iguais ou superiores a 50 (cinquenta) quilômetros.
- **Art. 10º** O servidor policial recém-admitido, no meado para ter exercício em local diferente daquele em que reside, não faz jus à indenização por remoção.



# PORTARIA DO CG 806/13

- **Art. 12.** O militar estadual recém-admitido, nomeado para exercício em local diferente daquele que reside, não fará jus à indenização por remoção. (cópia do Art. 10 do Dec. 8594/13)
- **Parágrafo único.** Entende-se como recém-admitido o militar estadual que ao ingressar na corporação não tenha sido classificado em nenhuma função do Quadro Organizacional, em face do período de formação e estágio probatório.



# RESSARCIMENTO POR FUNERAL

- **Art. 5º** Devido para custeio das despesas decorrentes do falecimento do militar estadual no valor equivalente a 01 (um) subsídio do posto ou graduação ocupado.
- Requerimento administrativo contendo: atestado de óbito, nota fiscal em nome do requerente e demais comprovantes.



# OUTRAS INDENIZAÇÕES POR FUNERAL

- PRPREV -Requerimento 3 em 1.
- <http://www.paranaprevidencia.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=17>
- Resíduo de benefício, Seguro de Vida e Auxílio Funeral



- Seguro de vida (pecúlio) – contribuição obrigatória no valor de R\$ 2,12
- Valor: R\$ 2.120,00, divididos em:
- R\$ 1.670,00 para o Seguro de vida
- R\$ 450,00 para o Auxílio funeral
- Não há apólice constituída e não se aplica aos casos de invalidez.



# SUBSIDIO

- **Art. 6º.** O subsídio do militar estadual, carreira organizada em níveis hierárquicos, será estruturado em 11 (onze) referências para cada posto ou graduação, conforme Anexo I.
- **Art. 7º** -Desenvolvimento na carreira: promoção e progressão.

§ 3º Não haverá promoção de militares estaduais da reserva remunerada, reformados e geradores de pensão, ressalvadas as hipóteses decorrentes da perda da vida em serviço, na forma do disposto no art. 265 da Lei nº 1.943, de 23 de junho de 1954, das resultantes do ato de bravura, das decorrentes de ressarcimento por preterição, e ainda, aos militares estaduais que indicados à promoção, passarem para a inatividade antes da publicação do Decreto de promoção, vedada a atribuição de efeitos retroativos. (Redação dada pela Lei 21342 de 23/12/2022)



**Art. 7º (...)**

- **§4º.** A progressão é a passagem de uma referência de subsídio para outra imediatamente posterior, dentro do mesmo posto ou graduação, ao militar que atingir 5(cinco) anos de efetivo serviço prestado ao Estado do Paraná, conforme Anexo III.
  - **§5º.** No momento em que o militar atingir a referência de número 6(seis) a progressão ocorrerá a cada 2(dois) anos de efetivo serviço prestado ao Estado do Paraná.
- § 6º** Não haverá progressão de militares da reserva remunerada, reformados e geradores de pensão, exceto se o preenchimento do requisito temporal da progressão tiver ocorrido na atividade e o militar estadual venha a ser inativado durante o trâmite do processo de efetivação da concessão da progressão, vedada a atribuição de efeitos retroativos. (Redação dada pela Lei 21342 de 23/12/2022)



# LEI COMPLEMENTAR Nº 231/20

- **Art. 13.** São requisitos para aquisição do direito à promoção, progressão ou qualquer outro avanço na carreira, além daqueles previstos na legislação de cada quadro ou carreira funcional de servidores do Poder Executivo, a existência de disponibilidade orçamentária e financeira para a despesa, atestada pelo órgão competente, a existência de vaga na classe ou nível superior e a publicação de Decreto do Chefe do Poder Executivo.
- **Parágrafo único.** O termo inicial dos efeitos funcionais e financeiros corresponde à data de publicação do ato concessivo no Diário Oficial do Estado do Paraná, sendo vedada a atribuição de efeitos retroativos.



# SUBSIDIO

- **Art. 10.** O subsídio obedecerá ao disposto no teto remuneratório previsto no art. 37, XI da Constituição Federal.
- **Art. 12.** A remuneração do soldado de segunda classe passa a ser efetivada por meio de bolsa-auxílio no valor constante do Anexo I desta Lei.
- **Art. 13.** O militar da graduação de soldado de 1ª classe, cabo, 3º sargento, 2º sargento, 1º sargento e subtenente, que for aprovado no curso de formação de oficiais, continuará a perceber o subsídio de sua respectiva graduação, até ser promovido a aspirante a oficial.



- **Art. 15.** A contribuição em favor do Fundo de Assistência à Saúde dos Militares Estaduais – FAZ PM- será considerada de caráter facultativo.
- **§2º.** O valor do desconto do FASPM será de 0,5(meio por cento) do subsídio.
- **§3º.** O valor do desconto do FASPM será acrescido em 0,2 (zero vírgula dois por cento) do subsídio por de pendente, limitado ao percentual máximo de 2%(dois por cento).



- **Art. 16.** Ficam expressamente revogadas todas as disposições de ordem remuneratória contidas em leis esparsas ou de carreira.



# REINTEGRAÇÃO – REINCLUSÃO - REVERSÃO

**Lei nº 1.943 de 23/06/1954**

**Art. 271 - A reintegração**, que decorrerá de sentença judiciária passada em julgado, é o ato pelo qual o militar demitido, exonerado, excluído ou expulso, reingressa às fileiras da Corporação, **com ressarcimento de prejuízo.**

**Art. 274 - Reinclusão** é o ato pelo qual a praça excluída reingressa na Corporação, sem direito a ressarcimento de prejuízo, tendo assegurada, apenas, a contagem do tempo de serviço anteriormente prestado, para todos os efeitos legais.

**Art. 277 - Reversão** é o ato pelo qual o militar da reserva remunerada ou reformado, reingressa no serviço ativo, por sentença judiciária transitada em julgado ou quando, em processo administrativo regular, após ser ouvido a Consultoria Geral do Estado, ficar provada a ilegalidade da transferência para a inatividade.



# Port. do CG nº 589 de 23/08/2017

( BG nº 159 de 24/08/2017)

## Adição de Militares Estaduais para o Programa de Preparação para a RR:

- Para que ocorra a adição do militar o processo de reserva deve ter **TODOS** os documentos exigidos pelo PARANAPREVIDÊNCIA, pois a falta de algum prejudica a liberação do policial das atividades administrativas e operacionais.



# LEI ESTADUAL n° 12.398 de 30/12/1998 (PrPrev) Dependentes

## **Art. 42. São dependentes dos segurados:**

I - o cônjuge ou convivente, na constância, respectivamente, do casamento ou da união estável:

II - os filhos, desde que:

a) menores de 21 (vinte e um) anos e não emancipados;

b) definitivamente inválidos ou incapazes, se solteiros e sem renda e desde que a invalidez ou incapacidade seja anterior ao fato gerador do benefício;

c) estejam cursando estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido, se menores de 25 (vinte e cinco) anos, solteiros e sem renda;

§ 1º. Equiparam-se a filhos, nas condições do inciso II, o enteado ou filho do convivente do segurado, desde que comprovadamente esteja sob a dependência e sustento deste, e que não seja credor de alimentos e nem receba benefício previdenciário do Estado do Paraná ou de outro Sistema de Seguridade ou Previdência, inclusive privados.

§ 2º. O nascituro, cuja filiação seja reconhecida pela PARANAPREVIDÊNCIA, terá seus direitos à inscrição e benefícios assegurados.



**§ 3º.** Para efeitos desta lei, observadas as regras que forem editadas em Regulamento, a união estável de que trata o Art. 226, § 3º da Constituição Federal, somente será reconhecida ante a existência de coabitação em regime marital, mediante residência sob o mesmo teto, como se marido e mulher fossem os conviventes, por prazo não inferior a 2 (dois) anos, prazo este dispensado, quando houver prole comum.

**§ 5º.** Inexistindo os dependentes enumerados nos incisos I e II deste artigo, o segurado poderá inscrever como seus dependentes para o Regime de Previdência, mediante a devida comprovação de dependência econômica e atendidos aos requisitos estabelecidos em Regulamento:

**a)** os pais;

**b)** o irmão, menor de 21 (vinte e um) anos e não emancipado ou definitivamente inválido ou incapaz, se solteiro e sem renda e desde que a invalidez ou incapacidade seja anterior ao fato gerador do benefício;

**c)** o menor que, por determinação judicial, esteja sob tutela ou guarda do segurado, desde que comprovadamente resida com este, não seja credor de alimentos e não possua condições suficientes para o próprio sustento.